



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GERÊNCIA DE
ELABORAÇÃO DE PROJETOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E EDITAIS DA
PREFEITURA DE GOIÂNIA**

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2023

CODIGO UASG 926748

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, situada na Av. Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suarez Trade, 25º Andar, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador - Bahia, por seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88 e item 10, do instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em testilha, cujo objeto consiste no Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que a sessão pública está prevista para o dia **29/09/2023 (sexta-feira)**. Desse modo, restará tempestiva a impugnação se protocolizada até o dia **26/06/2023 (terça-feira)**, consoante disposto no item 2.4.1, do Edital.

2. DOS FATOS

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento de frotas, atuando com forte destaque em âmbito nacional. Nessa esteira, a impugnante trabalha(ou) com órgãos de todas as esferas da administração pública, dentre os quais podemos citar: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Governo do Estado do Paraná, Governo do Estado de Pernambuco, Governo do Estado da Paraíba, Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Prefeitura Municipal de Salvador dentre outros.

A ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento, cujo objeto é a:

Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Contudo, o Edital em epígrafe possui itens dignos de serem impugnados, uma vez que possuem exigências que restringem a participação de empresas interessadas no certame, frustrando o seu caráter competitivo. Portanto, em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, é evidente que o presente Edital merece ser reformado, viabilizando assim a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o menor preço possível, conforme a seguir exposto.

3. DO DIREITO

3.1.DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE PREPOSTOS IN LOCO

Como será amplamente demonstrado, a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que o edital limita o universo de competidores e, assim, restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, contrariando o disposto acima, a legislação dispõe que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, viabilizando que um maior número de empresas interessadas e que, efetivamente, possuam capacidade mínima à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Posto isso, consta na cláusula 16.26, do Termo de Referência, exigência manifestamente ilegal e, se mantida, além de restringir a competitividade, poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento de frota, ora transcrita:

16.26. Manter na grande Goiânia preposto, aceito pela CONTRATANTE, responsável pela execução do contrato durante o seu período de vigência, para representá-la, sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE, no que diz respeito ao objeto deste Termo.

Contudo, conforme já disposto nesta exordial, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustível através de sistema informatizado e integrado**, para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde

Com efeito, a atividade de gerenciamento de frota veicular, tem como elemento marcante a intermediação, onde a Administração Pública se utilizará da intermediação da futura contratada para: **i) gerenciar a prestação dos serviços por meio de sistema informatizado; ii) credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.**

Nesse sentido, a necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar, especialmente quando a atividade objeto do certame puder ser desempenhada de forma remota ou não seja realizada de forma presencial.

Para além disso, impõe destacar que os serviços de gerenciamento, conforme já explicado acima, **são prestados através de sistema via web (por meio da internet – on-line), com executivos de relacionamento e Call Center a disposição da Contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana.**

Nesse sentido, a exigência de manutenção de prepostos no local da prestação do serviço, conforme estabelece o item 16.26, do T.R., demonstra ser desnecessária, antes de tudo pela natureza dos serviços poder ser executada de forma remota através da internet. Demais disso, a Contratada **dispensará um custo para operacionalização desta exigência, que serão embutidos no valor final da proposta, não revelando proposta mais vantajosa, tendo em vista a desnecessidade de se manter preposto, a princípio, em cada superintendência para atendimento presencial.**

Portanto, a Administração Pública está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosas. Explica-se.

É cediço que a prestação de serviço objeto do contrato *sub examine* se dá, necessariamente, de forma descentralizada/pulverizada, eis que o gerenciamento de frota compreende não somente a disponibilização dos meios de pagamento para aquisição de combustível, como, também, a disponibilização de plataforma web, integrada com a tecnologia de cartões para a realização dos abastecimentos.

Infere-se, portanto, que a exigência de prepostos *in loco*, no presente caso, não é efetiva, tampouco razoável, eis que implica na flagrante violação dos princípios da economicidade, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como restringe a participação de empresas que não tenham prepostos na Região da Contratante.

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo

da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara). (grifos nossos)

Para além disso, o TCU prevê que não devem existir, nos instrumentos convocatórios, condições não justificadas que frustrem o caráter competitivo do certame:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – 9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Em arremate, a manutenção do item supracitado afrontará o princípio da isonomia e colocará em risco o caráter competitivo do certame, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco a obtenção de proposta mais vantajosa.

Sendo este entendimento adotado pelos Órgãos Federais, conforme decisão, a seguir apresentada, do Pregão Eletrônico n.º 09/2023 referente ao Processo Administrativo n.º 08200.013040/2022-91 da comissão de licitação da Polícia Federal, senão vejamos:

"Trata-se de resposta ao pedido supra de impugnação ao pregão eletrônico.

Para a contratação pretendida o termo de referência faz exigência de um "representante/preposto, por região do País, para prestar, junto a Contratante, esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo os meios de contato disponíveis como números de telefone, endereços de correio eletrônico ou outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato Contratante-Contratada, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, sábados, domingos e feriado."

Para a figura do preposto não há menção da necessidade de presença física no local de prestação de serviço.

Diante disso, não resta dúvida que a Administração Pública deve melhor avaliar a exigência contida no item 16.26, do Termo de Referência, por não guardar relação com o princípio da isonomia, economicidade, da proposta mais vantajosa, da igualdade, da eficiência e da ampla competitividade, conforme aplicação do art. 3º, do Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Outrossim, não se pode olvidar que a manutenção de preposto no local da execução do serviço, poderá ensejar responsabilidade trabalhista subsidiária da administração pública, conforme restará demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório estabelece que a Contratada deverá manter um representante/preposto na grande Goiânia, durante todo período de vigência contratual, para sempre que for preciso, colaborar para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE. (item 16.26, do T.R.).

Ora, é inconteste que para atender tal exigência, nos moldes delineados pelo Edital, a licitante contratada terá que contratar e remanejar funcionários para que estejam presentes no local da prestação do serviço, sendo que estes permanecerão à disposição da Prefeitura Municipal de Goiânia de forma integral, estando a ela subordinados, o que, certamente, resultará na responsabilização subsidiária deste órgão público, razão pela

qual, além do incremento dos custos da implementação do serviço de gerenciamento, a indicação de preposto deve ser retirada do instrumento convocatório.

Nessa toada, tem-se entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, após a decisão Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, *in verbis*:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Indubitável, portanto, que a manutenção do item 16.26 do Termo de Referência, atenta contra os princípios da economicidade, da escolha da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade. Para além disso, representa risco concreto de responsabilização trabalhista subsidiária para a administração pública, razão pela qual deve ser retirada do Edital e do futuro instrumento contratual.

III. DA METODOLOGIA UTILIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)

Observa-se nos itens 6.1., 6.3. e 11.4., do Termo de Referência, exigências que conduzem para a inexecutabilidade do Contrato e que, se mantidas, poderão interromper ou prejudicar a operação da Contratante, eis que os estabelecimentos credenciados, pela experiência com outros editais/contratos, não aceitarão vender o combustível por valores manifestamente menores que os praticados no momento do abastecimento, *in litteris*:

6.1. Os valores dos combustíveis adquiridos poderão ser faturados de acordo com o preço à vista da bomba, desde que não ultrapasse o valor cadastrado no Sistema, negociado diretamente entre a CONTRATADA e CONTRATANTE, pela SEMAD, junto aos postos credenciados utilizando como critério de escolha aquele que se mostrar economicamente mais vantajoso ao Município. (g.n)

6.3. O preço máximo para faturamento do litro do combustível contratado terá como parâmetro o preço médio do litro do combustível ao consumidor, publicado na última semana anterior ao abastecimento, anunciado na tabela das Sínteses dos Preços Praticados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP registrado no município de abastecimento, disponível no sítio: <https://www.anp.gov.br/preco>.(g.n)

11.4. De modo automático, o sistema deverá adequar o preço máximo para faturamento do litro do combustível tendo como parâmetro o preço médio do litro do combustível ao consumidor, publicado na última semana anterior ao abastecimento, anunciado na tabela das Sínteses dos Preços Praticados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP registrado no município de abastecimento, disponível no sítio: <https://www.anp.gov.br/preco> em até 6 (seis) horas após a divulgação pela Agência. (g.n)

De início, tem-se que a Lei 9.478/97 atribui a Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competências específicas e, dentre elas, está a de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. A Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entretanto, não regula preços nem serve como balizador/referência de preço de mercado.

Afinal, de acordo com a Lei nº 9.478/1997, alterada pela Lei nº 9.990/2000, desde 1º de janeiro de 2002, os preços dos derivados de petróleo estão liberados, cabendo a cada agente econômico estabelecer suas margens de comercialização e seus preços de venda em um cenário de livre concorrência. Em outros termos, não há qualquer tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que os preços praticados pelos diversos agentes econômicos que atuam nas atividades de abastecimento de combustíveis automotivos (distribuição e revenda) são definidos em função de diversos fatores: custos de aquisição do produto, margem líquida de remuneração, despesas operacionais (salários e encargos sociais, aluguel das instalações, frete, etc.), impostos incidentes e padrão de concorrência existente em cada mercado. Este, por sua vez, varia de acordo com elementos tais como

renda da população, número de revendedores e distribuidores que atuam no mercado e volume comercializado por tipo de combustível.

Sob este prisma, a ANP não acompanha o comportamento dos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis ao longo da semana. O resultado da sua pesquisa, na melhor das hipóteses, reflete apenas o preço do combustível na data em que foi realizada a pesquisa, eis que a ANP não acompanha os eventuais reajustes ocorridos nos preços dos combustíveis ao longo da semana pesquisada, o que resulta na defasagem do preço divulgado.

Ademais, conforme será demonstrado, a metodologia de pesquisa da ANP é pouco confiável e, na maioria dos casos, não reflete, de fato, o preço praticado nos postos de combustível.

Conforme informado no site da própria ANP (www.anp.gov.br), a sua pesquisa é feita a partir de uma identificação geográfica (plotagem) dos pontos de revenda que integram a amostra. Esta plotagem permite definir “roteiros” que são posteriormente determinados para os diferentes pesquisadores que participarão da coleta.

Considerando a quantidade de pontos de revenda existentes na amostra total determinada para cada município e os critérios especificados no Termo de Referência do Edital de contratação do serviço, a empresa que realiza a pesquisa faz uma seleção aleatória da amostra a ser coletada semanalmente. Nos procedimentos de seleção, entretanto, conforme determina o citado Termo de Referência, deve ser observada a cobertura geográfica do município e garantida a aleatoriedade da seleção.

Contudo, a quantidade de pontos de revenda pesquisados é menor que o necessário para assegurar, dentro de uma margem de erro mínima, o preço médio, mínimo ou máximo do combustível em cada Município, o que gera inúmeras distorções no resultado e, conseqüentemente, prejuízos à empresa Contratada e aos postos conveniados. Explica-se.

Na última pesquisa de preço divulgada pela ANP para o Município de Goiânia/CE, datado de 16/09/2023, observa-se que foram pesquisados, de um universo de **625 (seiscentos e vinte e cinco) estabelecimentos** (tela abaixo), tão somente¹:

- **19 postos** de combustíveis para definir o preço médio do **Óleo Diesel**;
- **28 postos** de combustíveis para definir o preço médio do **Óleo Diesel S10**;
- **44 postos** de combustíveis para definir o preço médio do **Etanol Hidratado**;
- **26 postos** de combustíveis para definir o preço médio do **Gasolina Aditivada**; e
- **44 postos** de combustíveis para definir o preço médio do **Gasolina Comum**.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	UF	Município	Bandeira/Início	Ação
03.567.888/0001-37	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DC LTDA	POSTO NOVA SUIÇA	GO	GOIANIA	ALESAT - 15/12/2000	
03.638.934/0001-41	POSTO TIAO PEIXOTO LTDA	POSTO 74	GO	GOIANIA	BANDEIRA BRANCA - 30/03/2015	
03.638.934/0002-22	POSTO TIAO PEIXOTO LTDA	BRUNO PEIXOTO II	GO	GOIANIA	ALESAT - 30/03/2005	
03.659.864/0001-08	POSTO PROJETO 3 LTDA	POSTO LEVITICO	GO	GOIANIA	IPIRANGA - 16/07/2014	
03.725.227/0001-92	AUTO POSTO 104 LTDA	POSTO SERRA DOURADA	GO	GOIANIA	BANDEIRA BRANCA - 15/09/2000	
03.727.534/0001-02	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BRAJO LTDA	AUTO POSTO GUANABARA	GO	GOIANIA	RAIZEN - 13/09/2001	
03.776.044/0001-04	POSTO Z+Z HOUSING LTDA	POSTO Z+Z HOUSING	GO	GOIANIA	RAIZEN - 23/07/2013	
03.829.360/0001-99	GODOY E NIJAD LTDA	AUTO POSTO ELDERADO	GO	GOIANIA	VIBRA - 10/08/2009	
03.847.477/0001-03	SAINT CLAIR MORAES	POSTOBRAS	GO	GOIANIA	RAIZEN - 18/05/2011	
03.847.506/0001-29	POSTO SILOE LTDA	POSTO SILOE	GO	GOIANIA	BANDEIRA BRANCA - 13/11/2003	
03.859.233/0001-32	POSTO SOL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	POSTO SOL	GO	GOIANIA	BANDEIRA BRANCA - 14/05/2008	
03.875.799/0001-58	ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA	POSTO GOIÁS	GO	GOIANIA	VIBRA - 04/11/2009	
03.902.045/0001-40	POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA	VIA 83 CAR SHOP	GO	GOIANIA	BANDEIRA BRANCA - 28/11/2007	
03.918.676/0001-57	AUTO POSTO CEDDA AMENDOIRAS - EIRELI	POSTO CEDDA AMENDOIRAS	GO	GOIANIA	IPIRANGA - 21/03/2022	
03.944.792/0001-40	POSTO PRACA DA BIBLIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	POSTO CARVALHO	GO	GOIANIA	ALESAT - 28/03/2001	

Resultado da pesquisa: 625 registros encontrados.

Resultado da pesquisa: 625 registros encontrados.

(Disponível em <https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/consulta.xhtml?dswid=3337>)

Notadamente, a quantidade de postos revendedores de combustíveis pesquisados é insuficiente e inviabiliza a metodologia para definição do preço médio, mínimo ou máximo admitido e, em última instância, compromete a aquisição de combustível dentro do preço de mercado, pois **quanto menor o número de postos pesquisados, maior a margem de erro da pesquisa.**

¹ Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>

Assim, sem um número considerável de postos pesquisados, é impossível conferir um panorama dos valores praticados na cidade. Em verdade, observa-se que a ANP, no município de Goiânia/CE, tem pesquisado **menos que 10% (dez por cento) do número total de postos cadastrados na citada Agência**, conforme demonstra a planilha abaixo:

MUNICÍPIO	PRODUTO	TOTAL DE POSTOS	POSTOS PESQUISADOS	PERCENTUAL (%)
Goiânia	Etanol Hidratado	625	44	7,04%
Goiânia	Gasolina Comum	625	44	7,04%
Goiânia	Gasolina Aditivada	625	26	4,16%
Goiânia	Óleo Diesel S10	625	28	4,48%
Goiânia	Óleo Diesel	625	19	3,04%

Em outros termos, a metodologia como concebida pelo Contratante para definição do preço de referência, associada a forma como a Agência Nacional do Petróleo – ANP realiza esta pesquisa, não refletirá a realidade dos fatos e provocará, como antecipado, inúmeros prejuízos para a Contratante, aos estabelecimentos conveniados e para a empresa contratada.

Esta afirmação é comprovada matematicamente, a partir do cálculo para a obtenção da margem de erro desta pesquisa. Considerando **o número total de postos cadastrado na Agência Nacional de Petróleo e o tamanho da amostra utilizada**, verifica-se que a margem de erro desta pesquisa é de:

MUNICÍPIO	PRODUTO	TOTAL DE POSTOS	POSTOS PESQUISADOS	MARGEM DE ERRO
Goiânia	Etanol Hidratado	625	44	14,3 pp
Goiânia	Gasolina Comum	625	44	14,3 pp
Goiânia	Gasolina Aditivada	625	26	18,8 pp
Goiânia	Óleo Diesel S10	625	28	18,1 pp
Goiânia	Óleo Diesel	625	19	22,2 pp

Fonte: <https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>

Dado que quanto maior a margem de erro, menos preciso é resultado da pesquisa, para que a amostra fosse representativa do mercado, obtendo uma **margem de erro de, no máximo, 2 pontos percentuais**, a Agência Nacional de Petróleo deveria pesquisar o preço do combustível em, no mínimo, 238 (duzentos e trinta e oito) postos dos 625 (seiscentos e vinte e cinco) cadastrados.

Ocorre que, como apresentado acima, a amostra utilizada pesquisou menos de 30% (trinta por cento) do número de postos necessários, o que resultou em **uma margem de erro extremamente alta, o que compromete, em absoluto, a confiabilidade dos preços pesquisados.**

Ainda que ignorássemos todos os problemas acima relatados e que houvesse uma pesquisa ampla nos postos do Município, de modo que fosse estabelecida uma margem de erro pequena, a periodicidade (semanal) com que a pesquisa é realizada, a toda evidência, ocasionaria a defasagem de preços, dado que o preço máximo da semana anterior (data da pesquisa) dificilmente refletirá o preço praticado na semana corrente (data da divulgação), em virtude das constantes variações de preço entre as semanas, como se pode observar a periodicidade da pesquisa e a data de divulgação contidos no site da citada agência:

10/09 a 16/09/2023

- Preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios
- Preços por posto revendedor (combustíveis automotivos e GLP P13) (Atualizado em 15/09/2023)

03/09 a 09/09/2023

- Preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios
- Preços por posto revendedor (combustíveis automotivos e GLP P13) (Atualizado em 11/09/2023)

A variação de preço entre as semanas (data da pesquisa x data da divulgação) gera um cenário de incertezas e prejuízos à Contratante, à Contratada e aos estabelecimentos conveniados. Sob este prisma, o reembolso dos postos credenciados por um valor menor do que o praticado nos estabelecimentos ensejará pedidos de descredenciamento e/ou a interrupção da venda de combustíveis ao Contratante, pois os estabelecimentos não terão condições de vender seus produtos pelo preço referencial da semana anterior.

Não obstante as considerações acima, faz-se necessário trazer à baila a Lei 13.455/2017, a qual autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, permitindo que o

pagamento em dinheiro tenha um valor e que o pagamento no cartão de débito ou no cartão de crédito ou a prazo tenham outro valor, *in verbis*:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo. (grifos nossos)

Por sua vez, o item 6.1 do Termo de Referência, conforme exposto acima, determina que o preço de combustível a ser pago será o valor à vista, contudo, as transações a serem realizadas para execução do objeto será através de utilização de cartões de frota. Ocorre que o valor do combustível obtido na pesquisa da ANP considera apenas o valor de bomba à vista.

Desse modo, estamos diante das seguintes situações:

- a) a média do preço dos combustíveis calculada pela ANP é baseada nos valores de bomba à vista;
- b) Em consonância com a Lei 13.455/2017, o edital estabelece que o preço de combustível a ser pago será o valor à vista na modalidade cartão cobrado ao consumidor, eis que é autorizado em lei a diferenciação de preços de bens e serviços em virtude do prazo ou instrumento de pagamento utilizado;
- c) Contudo, considerando que a pesquisa de preço e a aquisição do combustível pela Administração Pública partem de parâmetros distintos, é provável os órgãos fiscalizadores identifiquem, de forma errônea, que a contratante esteja adquirindo combustível por valor acima do preço de mercado, quando, na verdade, esta encontra-se comprando combustível dentro do preço de mercado, de acordo com o instrumento de pagamento utilizado.

Desse modo, é imprescindível que a Contratante crie mecanismos de intervalos de confiança ou desvio padrão, utiliza como valor referencial o preço publicado pela ANP, pois, dentre outros motivos, enquanto este utiliza como referência o preço de bomba à vista, a Administração Pública, conforme determina a Lei 13.455/2017, pode adquirir combustível ao preço de cartão frota.

Nesse diapasão, a Impugnante compreende que, com a finalidade de existir um controle sobre os gastos da Contratante, pode parecer prudente mencionar no contrato um limite baseado na apuração de um órgão oficial.

Entretanto, seja pela diferenciação entre o preço praticado e pesquisado (modalidade à vista x cartão frota), seja pela ausência de confiança na metodologia de pesquisa (menos de 10% dos postos existentes são efetivamente pesquisados), seja pela variação de tempo entre a data da pesquisa e a data da divulgação, o resultado não refletirá, em qualquer hipótese, o preço praticado nos postos de combustível daquele município.

Assim, faz-se necessário que a Contratante leve em consideração a situação real do mercado, compondo interesses públicos e privados, com a observância de critérios harmônicos e conduta menos danosa para ambas as partes, com vista a agregar um número maior de participantes no processo licitatório, o que não ocorrerá caso o valor dos combustíveis seja calculado com base na metodologia divulgada.

Desse modo, e por tudo quanto exposto, faz-se necessário que a Administração Pública estabeleça uma margem de confiança ou desvio padrão pelo preço máximo divulgado pela ANP ou, em sendo o caso, a definição de um percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de variação entre o preço máximo divulgado pela ANP (semana da pesquisa) e aquele que será adquirido com os cartões da Contratada (semana da divulgação), de modo a estabelecer uma condição comercial mais condizente com a realidade do mercado, com a natureza do contrato (intermediação), com os aspectos legais e regulatórios da definição de preço do combustível, evitando, assim, que suas operações sejam interrompidas ou prejudicadas pela falta de estabelecimento credenciado aceitantes.

IV. DO PEDIDO

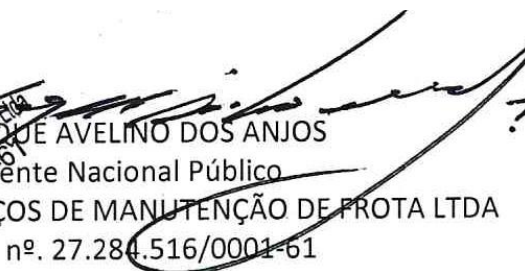
Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder-dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do pregão eletrônico, e, por fim, determine a correção do ato acima impugnado.



Ad cautelam, em caso de indeferimento do presente articulado pela Comissão Permanente de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja ele convolado em recurso de representação (cf. art. 165, II, c/c art. 82, § 7º, do Regulamento de Licitações e Contratações da CAESB – RILC e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da *Lex Legum*) e nessa qualidade submetido à apreciação da autoridade superior (ordenadora da despesa) para a adoção das medidas cabíveis, evitando, com isso, demandas judiciais que de certo sustarão a marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 82, § 7º, do Regulamento de Licitações e Contratações da CAESB – RILC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 19 de setembro de 2023.


Henrique Avelino dos Anjos
Gerente Nacional Público
MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA
CNPJ nº. 27.284.516/0001-61

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

CNPJ nº 27.284.516/0001-61

HENRIQUE AVELINO DOS ANJOS

Gerente Nacional Público